

PORTARIA Nº 157, DE 17 DE JULHO DE 2020.

Estabelece normas para o saneamento de propriedade com bovino ou búfalo diagnosticado positivo para brucelose ou tuberculose.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VIII, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de abril de 2012, e em conformidade com a Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, a Lei Estadual nº 11.504, de 6 de agosto de 1996, o Decreto Estadual nº 12.029, de 1º de setembro de 2014, e considerando os capítulos XIII e XIV da Instrução Normativa SDA nº 10, de 03 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para o saneamento de propriedade com bovino ou búfalo diagnosticado positivo para brucelose ou tuberculose.

Art. 2º São consideradas propriedades foco aquelas com bovino ou búfalo com resultado positivo para brucelose ou tuberculose em diagnóstico realizado pelo Serviço Veterinário Oficial, pelo Médico Veterinário Habilitado ou pelos Laboratórios Oficiais ou Credenciados pelo Programa Estadual de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose - PECEBT.

Art. 3º A partir da detecção do foco, o produtor deve identificar todos os bovinos e búfalos, com dispositivo de identificação individual.

Art. 4º O saneamento da propriedade com bovino ou búfalo diagnosticado positivo para brucelose ou tuberculose é obrigatório, e deve ser iniciado:

I - com o abate sanitário ou sacrifício dos animais diagnosticados positivos em até 30 (trinta) dias do diagnóstico;

II – com a realização de exames nos demais animais da propriedade, em até 90 (noventa) dias do abate sanitário ou sacrifício do animal positivo.

§ 1º Os animais reagentes positivos devem ser marcados com a letra “P”, em círculo de oito centímetros de diâmetro, na face direita da cabeça, a ferro candente ou nitrogênio líquido, pelo médico veterinário responsável pelo exame.

§ 2º Os animais reagentes positivos serão interditados pela Adapar, isolados do rebanho e afastados da produção leiteira.

Portaria nº 157/2020

fls 02

§ 3º Os animais reagentes positivos devem ser destinados ao abate sanitário em matadouro sob inspeção oficial, de acordo com as normas vigentes da Adapar ou, se sacrificados na propriedade, deve ser realizado pelo médico veterinário responsável pelos exames, e acompanhado pela Adapar.

§ 4º O saneamento em propriedade não certificadas será concluído após a obtenção de 01 (um) teste negativo de todo rebanho.

§ 5º O saneamento em propriedade certificada livre de brucelose e tuberculose, havendo detecção de foco, a certificação será suspensa até comprovado saneamento por meio de 2 (dois) testes negativos consecutivos, conforme legislação vigente.

§ 6º Nas propriedades com foco de brucelose, recomenda-se a vacinação contra a doença nas fêmeas com idade acima de oito meses, com a vacina não indutora de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, independente de vacinação prévia com a vacina B19.

Art. 5º Os testes diagnósticos para o saneamento da propriedade deverão ser realizados por médicos veterinários habilitados, conforme PECEBT.

Parágrafo único. O médico veterinário habilitado que realizará o saneamento, deve informar a Unidade Local de Sanidade Agropecuária - Ulsa da Adapar, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis às datas de colheita e realização dos testes.

Art. 6º Para saneamento de brucelose, a propriedade deverá realizar testes com intervalo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, até obter resultado negativo em todos os animais, conforme os seguintes critérios:

I - Fêmeas com idade superior a 24 meses, se vacinadas com B19;

II - Fêmeas com idade superior a 8 meses, se vacinadas com RB 51 ou não vacinadas contra brucelose;

III - machos com idade superior a 8 meses, destinados a reprodução.

Art. 7º Para saneamento da tuberculose em rebanhos especializados em pecuária de leite ou sem especialização (rebanho misto), os testes deverão ser realizados em todos os animais com idade igual ou superior a 6 (seis) semanas, com intervalo entre testes de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias.

Art. 8º Para saneamento da tuberculose em rebanhos especializados em pecuária de corte, os testes deverão ser feitos nos machos reprodutores e fêmeas acima de 24 meses, com intervalo entre testes de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias.

Art. 9º O produtor deve comunicar o término do saneamento com a entrega dos exames negativos, junto do Anexo I desta Portaria, à Unidade Local de Sanidade Agropecuária da Adapar de circunscrição da propriedade foco.

Portaria nº 157/2020

fls 03

Art. 10. Os bovinos ou búfalos de propriedades foco ou em processo de saneamento, somente poderão ser movimentados quando destinados ao abate imediato em estabelecimento com serviço de inspeção oficial, ou nas seguintes condições:

§1º Em rebanhos especializados em pecuária de leite ou sem especialização (rebanho misto), independente da finalidade a que se destinam, poderão ser movimentados os bovinos ou búfalos, somente com apresentação dos exames negativos das doenças.

§2º Em rebanhos especializados em pecuária de corte, para movimentação de animais destinados a reprodução ou eventos agropecuários, com apresentação obrigatória de resultados negativos aos testes de diagnóstico para brucelose ou tuberculose, conforme a doença acometida.

§3º A propriedade foco ou em processo de saneamento não poderá receber animais de outras propriedades enquanto não finalizar o saneamento.

Art. 11. O proprietário dos animais é responsável por viabilizar as medidas previstas nesta portaria, arcando com os custos.

Art. 12. A Ulsa comunicará à Unidade de Secretaria de Saúde e demais Órgãos Públicos de interesse, a ocorrência de brucelose ou tuberculose em bovinos ou búfalos nas propriedades de sua circunscrição.

Art. 13. O médico veterinário da Adapar poderá, a qualquer momento, colher material biológico para testes de diagnóstico de brucelose ou realizar testes de diagnóstico de tuberculose, com objetivo de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação.

Art. 14. O descumprimento dos termos da presente Portaria sujeita o infrator nas sanções previstas na Lei Estadual nº 11.504, de 6 de agosto de 1996, no Decreto Estadual nº 12.029, de 1º de setembro de 2014, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais pertinentes.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Otamir Cesar Martins,
Diretor Presidente.

ANEXO DA PORTARIA Nº 157, DE 17 DE JULHO DE 2020

COMUNICAÇÃO DO SANEAMENTO

Proprietário	
CPF	
Propriedade/localidade	
Nº cadastro da propriedade	
Município	

Pelo presente, declaro que o saneamento da propriedade acima identificada foi concluído em _____ / _____ / _____ .

Foram realizados exames de brucelose e/ou tuberculose em todos os animais, de acordo com as normas do PECEBT/PNCEBT, pelo Médico Veterinário Habilitado _____, e declaro a eliminação do(s) animal(is) positivo(s), atendendo as normas ambientais e sanitárias vigentes..

Local e data: _____

Nome e assinatura do proprietário dos animais

Assinatura e carimbo do médico
veterinário habilitado responsável pelo
saneamento